

Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 10 de julho de 2014 — Comissão Europeia/Reino da Bélgica

(Processo C-421/12) ⁽¹⁾

(Incumprimento de Estado — Proteção dos consumidores — Práticas comerciais desleais — Diretiva 2005/29/CE — Harmonização completa — Exclusão das profissões liberais, dos dentistas e dos fisioterapeutas — Modalidades de anúncio de reduções de preços — Limitação ou proibição de certas formas de atividades de venda ambulante)

(2014/C 315/06)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: M. van Beek e M. Owsiany-Hornung, agentes)

Demandado: Reino da Bélgica (representantes: T. Materne e J.-C. Halleux, agentes, assistidos por É. Balate, avocat)

Dispositivo

1) O Reino da Bélgica

- ao excluir os titulares de uma profissão liberal, bem como os dentistas e os fisioterapeutas, do âmbito de aplicação da Lei de 14 de julho de 1991 sobre as práticas comerciais e sobre a informação e a proteção do consumidor, conforme alterada pela Lei de 5 de junho de 2007, que transpôs para o direito interno a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho («diretiva sobre as práticas comerciais desleais»);
- ao manter em vigor os artigos 20.º, 21.º e 29.º da Lei de 6 de abril de 2010 relativa às práticas do mercado e à proteção do consumidor; e
- ao manter em vigor o artigo 4.º, n.º 3, da Lei de 25 de junho de 1993 relativa ao exercício e à organização de atividades ambulantes e feirantes, conforme alterada pela Lei de 4 de julho de 2005, e o artigo 5.º, n.º 1, do Decreto Real de 24 de setembro de 2006 relativo ao exercício e à organização de atividades ambulantes;

não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 2.º, alíneas b) e d), 3.º e 4.º da Diretiva 2005/29.

2) O Reino da Bélgica é condenado nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 355, de 17.11.2012.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Décima Secção) de 17 de julho de 2014 (pedido de decisão prejudicial da Corte suprema di cassazione — Itália) — Panasonic Italia SpA, Panasonic Marketing Europe GmbH, Scerni Logistics S.r.l./Agenzia delle Dogane di Milano

(Processo C-472/12) ⁽¹⁾

(Reenvio prejudicial — Regulamento (CEE) n.º 2658/87 — Pauta aduaneira comum — Classificação pautal — Nomenclatura Combinada — Posições 8471 e 8528 — Ecrãs de plasma — Funcionalidade de ecrã de computador — Funcionalidade potencial de ecrã de televisão, após inserção de uma placa de vídeo)

(2014/C 315/07)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Corte suprema di cassazione

Partes no processo principal

Recorrentes: Panasonic Italia SpA, Panasonic Marketing Europe GmbH, Scerni Logistics S.r.l.

Recorrida: Agenzia delle Dogane di Milano

Dispositivo

- 1) Para efeitos da classificação pautal na Nomenclatura Combinada, que figura no Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, nas suas versões resultantes, sucessivamente, do Regulamento (CE) n.º 2388/2000 da Comissão, de 13 de outubro de 2000, do Regulamento (CE) n.º 2031/2001 da Comissão, de 6 de agosto de 2001, do Regulamento (CE) n.º 1832/2002 da Comissão, de 1 de agosto de 2002, e do Regulamento (CE) n.º 1789/2003 da Comissão, de 11 de setembro de 2003, de ecrãs com as características objetivas em causa no processo principal, importa ter em conta o destino inerente a estes últimos, que consiste em reproduzir, por um lado, dados provenientes de uma máquina automática para processamento de dados e, por outro, sinais de vídeo compostos. Esses ecrãs devem ser classificados na subposição 8471 60 90 da Nomenclatura Combinada caso sejam utilizados exclusivamente ou principalmente num sistema automático para processamento de dados, na aceção da nota 5, B, alínea a), do capítulo 84 da Nomenclatura Combinada ou na subposição 8528 21 90 da Nomenclatura Combinada se não for esse o caso, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio determinar, com base nas características objetivas dos ecrãs em causa no processo principal, designadamente as mencionadas nas notas explicativas relativas à posição 8471 do Sistema Harmonizado instituído pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, celebrada em Bruxelas, em 14 de junho de 1983, e seu Protocolo de alteração de 24 de junho de 1986, em particular nos n.ºs 1 a 5 da parte do capítulo I, D, desse Sistema Harmonizado consagrada às unidades de visualização de máquinas automáticas para processamento de dados.
- 2) O Regulamento (CE) n.º 754/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada, não pode ser aplicado de forma retroativa.

⁽¹⁾ JO C 399, de 22.12.2012.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 17 de julho de 2014 — Comissão Europeia/
/Dimosia Epicheirisi Ilektrismou AE (DEI), República Helénica, Energeiaki Thessalonikis AE, Elliniki
Energeia kai Anaptyxi AE (H.E. & D.S.A.)**

(Processo C-553/12 P) ⁽¹⁾

**(«Recurso de decisão do Tribunal Geral — Concorrência — Artigos 82.º CE e 86.º, n.º 1, CE —
Manutenção dos direitos privilegiados atribuídos pela República Helénica a favor de uma empresa pública
para a extração e a exploração de jazidas de lenhite — Exercício desses direitos — Vantagem concorrencial
nos mercados do fornecimento de lenhite e grossista de eletricidade — Manutenção, extensão ou reforço de
uma posição dominante»)**

(2014/C 315/08)

Língua do processo: grego

Partes

Recorrente: Comissão Europeia (representantes: T. Christoforou e A. Antoniadis, agentes, assistidos por A. Oikonomou, dikigoros)

Outras partes no processo: Dimosia Epicheirisi Ilektrismou AE (DEI), (representante: P. Anestis, dikigoros), República Helénica (representantes: M.-T. Marinos, P. Mylonopoulos e K. Boskovits, agentes), Energeiaki Thessalonikis AE, Elliniki Energeia kai Anaptyxi AE (H.E. & D.S.A.)

Intervenientes em apoio das recorrentes: Mytilinaios AE, Protergia AE, Alouminion AE (representantes: N. Korogiannakis, I. Zarzoura, D. Diakopoulos e E. Chrisafis, dikigoroi)

Dispositivo

- 1) É anulado o acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, DEI/Comissão (T-169/08, EU:T:2012:448).